



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 21036/21

Objeto: Aposentadoria – José Jeová Alves de Oliveira

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município João Pessoa/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC 02454/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial de fl.170/172, de lavra do ,_Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Os presentes autos versam sobre a análise legal de **ato concessório de aposentadoria** concedida ao **Sr. José Jeová Alves de Oliveira**, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Relatório Inicial da Auditoria às fls. 115/124 indicando irregularidades.

Após ter pedido de prorrogação de defesa deferido, o Instituto Previdenciário apresentou defesa às fls. 136/156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 21036/21

Relatório de Análise de defesa às fls. 163/167, onde o Órgão Técnico considerou sanadas as irregularidades apontadas em relatório inicial, reiterando, no entanto, seu posicionamento em relação à emissão da CTC para obtenção da compensação financeira entre regimes.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

Conforme relatado, em seu último relatório a Auditoria considerou sanadas as irregularidades apontadas em seu relatório inicial, permanecendo, no entanto, a alegação em relação à necessidade de emissão da CTC para obtenção da compensação financeira entre regimes.

Considerando a existência de parecer normativo acerca da questão e que tais atos regulamentares norteiam os jurisdicionados acerca de como o TCE se posiciona sobre determinada matéria, conforme dispõe o artigo 136 do RITCE/PB, para fins de concessão de registro, a situação se encontra regular, sendo cabível, na linha de outros processos semelhantes, a determinação no sentido de que o RPPS providencie a CTC para fins de compensação recíproca entre regimes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 21036/21

Assim, **diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **concessão de registro** à aposentadoria ora analisada, que tem como beneficiário o Sr. José Jeová Alves de Oliveira.

Por fim, opina o MPC no sentido de que se **determine à gestão do RPPS de João Pessoa que adote as medidas necessárias para que se obtenha a CTC com o objetivo de viabilizar a compensação recíproca entre regimes**. É como opino.

Diante da conclusão do MPC o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer do Ministério Público Especial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conforme afirma o MPC:

“Conforme relatado, em seu último relatório a Auditoria considerou sanadas as irregularidades apontadas em seu relatório inicial, permanecendo, no entanto, a alegação em relação à necessidade de emissão da CTC para obtenção da compensação financeira entre regimes.

Considerando a existência de parecer normativo acerca da questão e que tais atos regulamentares norteiam os jurisdicionados acerca de como o TCE se posiciona sobre determinada matéria, conforme dispõe o artigo 136 do RITCE/PB, para fins de concessão de registro, a situação se encontra regular, sendo cabível, na linha de outros processos semelhantes, a determinação no sentido de que o RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 21036/21

providencie a CTC para fins de compensação recíproca entre regimes”.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de aposentadoria de que se trata.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 21036/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e conceder REGISTRO ao ato concessivo de aposentadoria do servidor **José Jeová Alves de Oliveira** CPF 436.064.584-87, Matrícula nº 08382-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa-PB. Recomendando-se à gestão do RPPS de João Pessoa/PB que adote as medidas necessárias para que se obtenha a CTC com o objetivo de viabilizar a compensação recíproca entre regimes.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

MFA

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO